GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-005192.989.23-4 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Jandira.

Exercício: 2023.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Silvair Soares de Brito.

Advogado: Otoniel Henrique de Alexandria (OAB/SP nº 230.247).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. ADIANTAMENTOS DE SALÁRIOS E SUBSÍDIOS SEM PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE RGA POR ATO DA PRESIDÊNCIA. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 8 de abril de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2023, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº. 709/1993, e, nos termos do artigo 104, incisos I, II, e VI, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável pelas contas, Senhor Silvair Soares de Brito, multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, foi fixado no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, ficando a Origem ciente das recomendações consignadas no aludido voto.

Alertou, ainda, ao responsável que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Determinou, outrossim, que a equipe de fiscalização verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ademais, o encaminhamento de cópia do referido voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado do relatório de fiscalização, para fins de conhecimento e providências de sua alçada que entender pertinentes.

Por fim, autorizou o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp